



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.755 - SC (2013/0351081-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SEGURA TELE-ALARME SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
AGRAVANTE : TELE ALARME SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : BRUNO LUIZ ANDREANI PETTERS E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS GRAF E OUTRO(S)
AGRAVADO : PACTRÍCIA MOTHE MERGULHÃO
ADVOGADOS : ROBERTO RAFAELI DA CRUZ
TATIANA OECHSLER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO POSTA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA EXORDIAL. SOBRE AS MATÉRIAS, NÃO HOUE EMISSÃO DE JUÍZO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, MESMO COM A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.755 - SC (2013/0351081-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SEGURA TELE-ALARME SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
AGRAVANTE : TELE ALARME SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : BRUNO LUIZ ANDREANI PETTERS E OUTRO(S)
JOÃO CARLOS GRAF E OUTRO(S)
AGRAVADO : PACTRÍCIA MOTHE MERGULHÃO
ADVOGADOS : ROBERTO RAFAELI DA CRUZ
TATIANA OECHSLER

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SEGURA TELE-ALARME SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA e OUTRA, em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARTS. 183, 472, 473, 128, 398 E 460, DO CPC; E 51 DO CDC. SOBRE A MATÉRIA, NÃO HOUE EMISSÃO DE JUÍZO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, MESMO COM A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 386)

Nas razões do agravo regimental, aponta violação ao artigo 535 do CPC, apontando omissão do Tribunal local acerca do fato de que "a Desembargadora Relatora, por meio de decisões proferidas após a interposição da apelação, trouxe, à baila, os documentos que haviam sido desentranhados em primeira instância, em situação sem precedentes e em total desrespeito às normas processuais" (e-STJ fl. 399).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, também, que o acórdão reclamado "declarou, de ofício, nulidade de cláusula contratual que não havia sido objeto de nenhuma manifestação das partes" (e-STJ fl. 400).

Irresigna-se contra a imposição de multa por litigância de má-fé.

Pondera que "a r. sentença nada mencionou acerca dos documentos desentranhados - naturalmente, porque estes não faziam parte do mundo jurídico para o caso em tela [...], no curso processual, em segunda instância, a insigne relatora determinou, ao juízo de primeira instância, o retorno dos documentos desentranhados ao processos", sendo certo que "não se trata de inovação recursal porque as agravantes impugnaram as razões do v. Acórdão da Apelação no primeiro momento cabível para isso, qual seja, nos Embargos de Declaração tempestivamente opostos contra o referido Acórdão, sumariamente ignorados pelo e. Tribunal *a quo*, que manteve a teratológica decisão proferida na Apelação Cível." (e-STJ fls. 404/405)

Rechaça a incidência dos impeditivos sumulares ns. 07 e 211/STJ.

Não houve impugnação ao presente agravo regimental (cf. e-STJ fl. 415).

Às e-STJ fls. 423/429, consta a Petição n.º 438919/2015, manejada pela ora recorrente, pretendendo a suspensão do feito em razão do afetamento do Recurso Especial n.º 1.465.832/RS, representativo da controvérsia, no qual se analisa o tema "possibilidade de o juiz ou tribunal reconhecer de ofício a abusividade de cláusulas contratuais".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.755 - SC (2013/0351081-0)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Preliminarmente, passa-se à análise da tese de violação do artigo 535 do CPC.

Em sede de recurso especial, a empresa ora agravante sustentou, que o Tribunal de origem incidiu em omissão acerca da "decisão de 1ª instância que determinou o desentranhamento dos documentos de fls. 108/129, que restou irrecorrida pela autora/recorrida e, portanto, abrangida pelo manto da preclusão" (e-STJ fl. 307).

Desta vez, a agravante aclara sua tese, trazendo a argumentação de que houve omissão acerca do fato de que "a Desembargadora Relatora, por meio de decisões proferidas após a interposição da apelação, trouxe, à baila, os documentos que haviam sido desentranhados em primeira instância, em situação sem precedentes e em total desrespeito às normas processuais" (e-STJ fl. 399).

Aduz a inocorrência de inovação recursal porquanto impugnou, no primeiro momento cabível para isso, a referida nulidade, qual seja, a utilização, pelo Tribunal, de documentos que haviam sido desentrenhados pelo magistrado singular em decisão que se tornou preclusa posteriormente.

De fato, não há se falar em inovação recursal.

Não obstante, do que se extrai do conteúdo decisório do aresto reclamado, cabe a conclusão de inocorrência de omissão relevante, mas, sim, patente a pretensão de rejugamento da causa, porquanto há decisão desfavorável ao interesse da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Explico melhor. Não há se falar em documentos desentranhados e não utilizados pelo magistrado singular de piso, e, sim, em documentos juntados de forma extemporânea, entretanto sem que tenha havido má-fé da autora/recorrida na apresentação tardia dos referidos documentos, os quais foram considerados para a análise geral da demanda, tendo sido "**utilizados na fundamentação da sentença e (do) voto**", porquanto "imprescindíveis para a resolução da demanda" (e-STJ fl. 258, grifei).

Destarte, do que se vê, o aresto hostilizado decidiu com base em documentos utilizados na fundamentação da sentença, descabendo a hipótese de fundamentação baseada em documentos desentranhados pelo magistrado primevo.

Com efeito, no caso, o Tribunal *a quo* decidiu de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. A alegada omissão do julgado traduz-se em mero inconformismo com a solução jurídica adotada pela decisão posta, porquanto desfavorável ao interesse da parte, pretendendo esta não a demonstrar a efetiva ocorrência de deficiência do acórdão de origem, mas, em verdade, a rediscutir o que já foi decidido.

Alegou, ainda, em sede de recurso especial, contrariedade aos artigos 183, 472, 128, 398 e 460, do Código de Processo Civil; e 51 do Código de Defesa do Consumidor, bem como Súmula 381/STJ, porquanto "o v. Acórdão flagrantemente extrapolou os limites da lide, resultando na análise e anulação de ofício de cláusulas do contrato entabulado entre as recorrentes e a recorrida, questão que sequer foi objeto de arguição perante a Primeira ou a Segunda Instância" (e-STJ fl. 310); bem como o valor da indenização fixada à recorrente "flagrantemente extrapola aquele pretendido pela própria Autora/Recorrida em sua exordial" (e-STJ fl. 313).

Acerca das tese supra mencionadas, insta consignar que o recurso não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser conhecido, pois, sobre a matéria, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Sendo assim, não tendo sido prequestionada a tese de anulação de ofício de cláusulas do contrato, mostra-se inoportuno o pedido de sobrestamento do presente recurso, em razão do afetamento do Recurso Especial n.º 1.465.832/RS, representativo da controvérsia, no qual se analisa o tema "possibilidade de o juiz ou tribunal reconhecer de ofício a abusividade de cláusulas contratuais".

Também, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à apontada violação à Súmula 381/STJ, porquanto, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (**Súmula 518/STJ**).

Por derradeiro, a pretensão de afastamento da pena de litigância de má-fé encontra óbice no enunciado sumular n.º 07/STJ.

No ponto, o Tribunal local, soberano na análise das circunstâncias da causa, afirmou haver "propósito protelatório da insurgência da parte requerida, na medida em que repete os argumentos infundados outrora analisados e afastados por ocasião da sentença condenatória [...], sendo injustificável a atitude das rés que, ao pretenderem retardar sobremaneira o trânsito em julgado do feito, interpõem recurso desprovido de razoabilidade argumentativa", tendo restado "evidenciada a conduta maléfica das rés, uma vez que trouxeram, aos autos, razões ultrapassadas nos julgados pátrios, pelo que se deduz ser o recurso manifestamente protelatório, onerando, por consequência, a parte contrária" (e-STJ fls. 259/260).

In casu, elidir as conclusões do acórdão hostilizado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, providência vedada nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede recursal.

Constata-se, portanto, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar o teor do que restou substancialmente decidido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0351081-0

AgRg no
AREsp 420.755 / SC

Números Origem: 00549791520138240000 008040393752 20080153824 20080153824000100
20080153824000200 20080153824000300 201303510810 54979152013824000
8040393752

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEGURA TELE-ALARME SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
AGRAVANTE : TELE ALARME SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS GRAF E OUTRO(S)
BRUNO LUIZ ANDREANI PETTERS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PACTRÍCIA MOTHE MERGULHÃO
ADVOGADOS : TATIANA OECHSLER
ROBERTO RAFAELI DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEGURA TELE-ALARME SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
AGRAVANTE : TELE ALARME SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS GRAF E OUTRO(S)
BRUNO LUIZ ANDREANI PETTERS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PACTRÍCIA MOTHE MERGULHÃO
ADVOGADOS : TATIANA OECHSLER
ROBERTO RAFAELI DA CRUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.